



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.901724/2012-02
ACÓRDÃO	1201-007.152 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FLAMMA AUTOMOTIVA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP E DA DIPJ. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PARECERES NORMATIVOS COSIT Nºs 8/2014 E 02/2015. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF nº 175

Admite-se a superação do erro no preenchimento da DCOMP quanto tal erro seja auto evidente, ainda que resulte na indicação incorreta do tipo do direito creditório pleiteado.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Muito embora seja admissível a apreciação de erros de preenchimento pelo CARF, a ausência de comprovação do direito creditório não permite a homologação pleiteada, devendo o processo ser remetido à DRF de origem para que emita Despacho Decisório Complementar superando o erro de fato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) por meio da qual o contribuinte pretendeu compensar os débitos informados utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2009.

O Per/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 33256.65759.110310.1.7.02-6242.

O Despacho Decisório de fls. 06, emitido em 04/09/2013 reconheceu integralmente o direito creditório, mas homologou parcialmente a DCOMP nº 28073.58289.231012.1.3.02-2003, asseverando que o direito creditório reconhecido era insuficiente para compensar integralmente os débitos informados. Vejamos:



IG F. ALEGRE ARF
MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 DRF VARGINHA

Fl. 6
DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 064276533
DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
01.002.812/0001-86	AUTOMOTIVA USIMINAS S.A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33256.65759.110310.1.7.02-6242	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de IRPJ	10660-901.724/2012-02

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	1.236.277,16	0,00	0,00	0,00	1.236.277,16
CONFIRMADAS	0,00	0,00	1.236.276,76	0,00	0,00	0,00	1.236.276,76

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 971.905,33 Valor na DIPJ: R\$ 971.905,34
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.236.277,16

IRPJ devido: R\$ 264.371,82

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 971.904,94

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28073.68289.231012.1.3.02-2003

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
170.449,34	34.089,86	18.527,98

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificado o Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade pleiteando:

- revisão do Saldo Negativo de IRPJ Exercício 2010 – 01/01/2009 a 31/12/2009 – constante do PER/DCOMP 33256.65759.110310.1.7.02-6242 com valor apresentado de R\$ 971.905,33 que deverá ser retificado para R\$ 1.151.318,13 conforme DIPJ 2010.

- o documento de retificação foi elaborado mas não foi possível o envio devido ao mesmo já ser objeto de decisão administrativa.

Nestes Termos

P. Deferimento.

Acostou aos Autos DIPJ retificadora do ano-calendário 2009, transmitida em 12/09/2012 (fl. 23 e ss.), antes portanto da emissão do Despacho Decisório, em cuja Ficha 12ª informa o Saldo Negativo de R\$ 1.151.318,13.

O Acórdão Recorrido não conheceu da Manifestação de Inconformidade, por entender que o pleito do contribuinte era de retificação da DCOMP, faltando competência à DRJ para apreciar tal pedido.

Em seu Recurso Voluntário o Recorrente asseverou que em setembro de 2012, identificou que a DIPJ não considerou, na apuração do IRPJ do período, as retenções sofridas, cujo cômputo totalizaria Saldo Negativo superior, de R\$ 1.151.318,13. Alega que se trata de erro de fato cuja eventual impossibilidade de superação causa enriquecimento ilícito do Estado.

Entende que o correto teria sido retificar a DCOMP, mas afirmou que na data em que notou o equívoco na DIPJ, já havia sido proferida a decisão administrativa no PER/DCOMP com demonstrativo do crédito, o que lhe impediu de proceder à retificação daquele PER/DCOMP.

Por isso, explica que, na época, para sanar o óbice, transmitiu o PER/DCOMP ora em questão referenciando a DCOMP com demonstrativo de crédito original, mas considerando o real Saldo Negativo notado apenas em 2012.

Pontua ainda que não havia outro caminho a ele disponível, já que o sistema da RFB não permite a transmissão de outro PER/DCOMP inicial com direito creditório de Saldo Negativo do mesmo ano-calendário para o qual já haja outro PER/DCOMP transmitido, e que tal procedimento enseja a emissão de despacho decisório de não homologação por duplicidade.

Defende, assim que o erro de fato pode ser conhecido a qualquer tempo e que portanto seu pleito deve ser conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – MÉRITO

Entendo serem dois os principais fundamentos do Acórdão Recorrido: a ocorrência do erro de fato com a possibilidade de sua superação e análise pelo Acórdão Recorrido, e o pleito de provimento do para que sejam homologadas as compensações.

2.1 – POSSIBILIDADE DE SUPERAR ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP E DA DIPJ

O Acórdão Recorrido, inicialmente, asseverou que a pretensão do Recorrente envolvia a retificação da DCOMP, o que somente seria permitido até a prolação do Despacho Decisório em virtude do previsto no artigo 78 da IN 900/2008, o que o contribuinte controverteu asseverando que a jurisprudência do CARF admite a possibilidade da prova do direito creditório ainda que equivocadamente informado na DCOMP e também que se admite a retificação de informações constantes nas declarações fiscais do contribuinte que eventualmente não tenham refletido o direito creditório pleiteado em DCOMP.

Tem-se admitido no CARF a superação do erro no preenchimento da DCOMP quanto tal erro seja auto evidente, ainda que resulte na indicação incorreta do tipo do direito creditório pleiteado.

A própria administração tributária é orientada a proceder desta forma, ainda que a discussão já se encontre na esfera de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, com inscrição dos débitos declarados em dívida ativa. É o que preconiza o Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, cujo excerto passo a transcrever:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(...)

51. Extrai-se do exposto que, **se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.** Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

52. **Esta revisão de ofício do despacho decisório também pode ser realizada no caso de o erro de fato ter ocorrido , especificamente na apuração do saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, utilizado como crédito na Dcomp apreciada, bem como para os casos de erro em preenchimento de Documento de Arrecadação de Recursos Federais – Darf. Embora o erro de fato não tenha ocorrido na Dcomp, a não homologação da compensação decorreu de erro no preenchimento de declaração, o que conduz à conclusão de que o débito é cobrado em função de**

erro de fato, cuja revisão é autorizada pela Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999. Nesta hipótese, será proferida decisão de ofício para revisar o despacho decisório anterior e retificar a DIPJ ou o Darf.

53. Ressalte-se que somente poderá haver revisão de ofício do despacho decisório que não homologou a compensação se o erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL) não tiver sido objeto de apreciação dos órgãos de julgamento administrativo instaurado em função de apresentação anterior de manifestação de inconformidade, conforme já abordado.

Competência para efetuar a revisão de ofício

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIR, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

Instrumento para formalizar a revisão de ofício do lançamento e a retificação de ofício de débito confessado em declaração

55. A Portaria SRF nº 1, de 02 de janeiro de 2001, revogada em 2013, trazia, em seu § 1º do art. 10, o tratamento de que o despacho decisório seria o instrumento adequado para efetuar revisão de ofício de lançamento, e assim seriam denominadas as decisões terminativas em processos de compensação e retificação. Este entendimento permanece hígido, uma vez que a redação da nova portaria de atos administrativos da RFB, a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, em seu Anexo I, dispõe que o despacho decisório tem por finalidade “decidir sobre demandas em matéria de sua [auditor-fiscal, delegados, inspetores, coordenadores, superintendentes, subsecretários e secretário da RFB] competência”. Também se aplica à revisão de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada. O novo ato da Administração será responsável pela homologação total ou parcial da compensação.” (grifo nosso)

Ademais, a manutenção do entendimento adotado pela DRJ desprestigia o princípio da Verdade Material que orienta o Processo Administrativo Fiscal e fatalmente leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Vejamos neste sentido o seguinte Acórdão Paradigma nº 9101003.150 de 05/10/2017, da CSRF, de relatoria da presidenta do CARF, Ilustre Conselheira Adriana Gomes do Rêgo.

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.”

E no, mesmo sentido, o seguinte Acórdão, também paradigma, de nº **1301-003.432**

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.”

O tema foi inclusive sumulado pelo CARF, no ano de 2021, em verbete cuja inteligência pode ser utilizada no caso em questão:

“Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.”

Em sentido semelhante, a Súmula CARF nº 168 permite a superação de inexatidões materiais no preenchimento da Declaração de Compensação, o que pode ser feito de ofício tratando-se de informações às quais a Fazenda tem acesso, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.783/99 DCOMP.

“Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.”

Nessa esteira, não vislumbro justificativa para negar-se a apreciação do direito creditório à luz dos erros de fato alegadamente cometidos e percebidos pelo contribuinte após ser proferido o Despacho Decisório na DCOMP com demonstrativo do crédito, se a própria administração é orientada a fazê-lo de ofício, ainda que findo o contencioso administrativo.

Vale mencionar — mesmo que aqui não se trate de retificação da DCTF propriamente dita — que no mesmo sentido caminha o Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, pelo qual a retificação de DCTF que controverta equívoco de preenchimento, ainda que posterior ao Despacho Decisório, é útil à comprovação do crédito reclamado pelo contribuinte, mercê de expressa recomendação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

No caso, o erro de fato restou evidenciado pela retificação da DIPJ e a DCOMP em análise foi transmitida posteriormente, já em 2013, diante da ausência de procedimento administrativo específico que permitisse a garantia de seu direito creditório.

Ademais, o contribuinte traz aos autos tanto a DIPJ retificadora quanto os documentos indicando as retenções adicionalmente sofridas nas fls. 111/113.

2.2 – ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

Superada essa premissa, entendo não ser possível neste momento processual, analisar em caráter originário a liquidez e certeza do direito creditório, tanto em virtude do princípio do duplo grau de jurisdição, quanto porque falta a este Conselho ferramental para proceder a tal análise em caráter originário.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para que seja emitido Despacho Decisório complementar analisando o Saldo Negativo do ano-calendário em questão superando o erro de fato cometido pelo contribuinte e assim avaliando o Saldo Negativo apurado na DIPJ retificadora do ano-calendário de 2009, podendo intimar a parte a apresentar documentos

adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah